

PARECER TÉCNICO – INSPEÇÃO VEICULAR

Assunto: **Troca de parachoque de caminhonete**

Data de atualização: 8/9/26

Revisão: 01

1 - OBJETIVO

Este parecer trata de caminhonetes enquadradas na categoria N1 (veículos de carga com massa máxima de até 3,5 t) e da substituição do para-choque dianteiro, traseiro ou de ambos por peças diferentes das originais, como para-choques metálicos de uso rodoviário ou off-road.

2 – DESCRIÇÃO DO ASSUNTO

A regra central para troca de para-choques em caminhonetes está na Resolução CONTRAN nº 916/2022. O Anexo V não separa o para-choque dianteiro do traseiro: os itens 31 e 32 abrangem genericamente a modificação de para-choque e se diferenciam pelo resultado visual da alteração. Em ambos os casos, para caminhonetes, a exigência indicada é o Certificado de Segurança Veicular (CSV).

2.1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Constituem fundamentos desta Nota Técnica:

Situação / norma	O que a regra estabelece	Aplicação à categoria N1
Res. CONTRAN 916/2022 Anexo V, item 31	Modificação no para-choque que deixa o veículo com características visuais diferentes das originais.	Aplica-se à caminhonete. Exige CSV. No CRLV-e: “veículo modificado visualmente”.
Res. CONTRAN 916/2022 Anexo V, item 32	Modificação no para-choque que mantém características visuais iguais às originais.	Aplica-se à caminhonete. Exige CSV. No CRLV-e: “veículo modificado visualmente”.
Res. CONTRAN 916/2022 arts. 4º a 6º	Para veículo já registrado: autorização prévia; inspeção para CSV; nota fiscal; apresentação ao órgão de trânsito e emissão de novo CRLV-e.	É o fluxo de regularização da troca por para-choque modificado.
Portaria SENATRAN 990/2022	Regula homologação, código marca/modelo/versão e CAT para veículos novos e modificações sujeitas à homologação compulsória.	Os itens 31 e 32 da Res. 916 estão no Anexo V; neles não é indicado novo CAT para a modificação visual do para-choque, mas CSV.

Situação / norma	O que a regra estabelece	Aplicação à categoria N1
Res. CONTRAN 952/2022	Regula para-choque traseiro de N2, N3, O3 e O4.	Não se aplica à caminhonete N1. Portanto, não se deve importar para N1 os requisitos dimensionais específicos dessa Resolução.
Res. CONTRAN 215/2006	Regula o dispositivo “quebra-mato” em veículos com PBT até 3.500 kg.	Aplica-se adicionalmente se o conjunto instalado incluir/funcionar como quebra-mato.
Res. CONTRAN 993/2023	Consolida os equipamentos obrigatórios e o índice das regras de segurança veicular; revogou a Res. 912/2022.	A alteração deve preservar os equipamentos obrigatórios e suas condições de funcionamento.

2.2 - DO PARA-CHOQUE COMO EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO

A Resolução CONTRAN nº 993/2023 estabelece os equipamentos obrigatórios para os veículos em circulação, mantendo a obrigatoriedade de para-choques dianteiro e traseiro nos veículos automotores.

Assim, qualquer veículo da categoria N1 submetido à complementação de carroceria ou transformação deve permanecer dotado de para-choque traseiro adequado às condições de segurança veicular e viária.

2.3 DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA VEÍCULOS N1

Conforme consignado na Nota Informativa nº 398/2019/CGSV-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, inexistente regulamentação específica que estabeleça requisitos construtivos, dimensionais, materiais, métodos de ensaio ou critérios de posicionamento aplicáveis aos para-choques instalados em veículos leves da categoria N1 com PBT inferior a 3.500 kg.

O DENATRAN esclareceu expressamente que:

- I – não existem dispositivos legais ou resoluções específicas disciplinando a instalação de para-choques nesses veículos;
- II – não há restrição normativa quanto ao material empregado;
- III – a responsabilidade técnica pela fabricação e instalação é do fabricante ou implementador;
- IV – os dispositivos devem garantir a segurança veicular e a segurança viária.

Dessa forma, inexistindo regulamentação específica, não cabe a criação de requisitos técnicos adicionais não previstos em norma legal ou regulamentar.

2.4 O QUE DEVE SER FEITO PARA SUBSTITUIR O PARA-CHOQUE DE CAMINHONETE

- 1. Solicitar autorização antes da modificação.** O pedido deve ser feito ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo (Detran), antes da troca do para-choque.
- 2. Definir a peça e guardar sua documentação.** Manter nota fiscal, identificação do fabricante, modelo/aplicação, material, massa, instruções de instalação e, quando disponível, desenho ou ficha técnica.
- 3. Instalar o para-choque de forma tecnicamente adequada.** A peça deve usar fixações compatíveis e não pode criar saliências perigosas, prejudicar a estrutura ou interferir em pneus, direção, suspensão ou demais sistemas do veículo.
- 4. Preservar os equipamentos e sistemas do veículo.** Placa, iluminação, refletores, sensores, câmera, radar/ADAS e componentes relacionados à segurança devem permanecer corretamente posicionados e operacionais, quando existentes.
- 5. Realizar inspeção de segurança veicular em ITL.** Após a instalação, o veículo deve ser inspecionado para emissão do CSV, conforme a Resolução CONTRAN nº 916/2022.
- 6. Concluir a regularização no Detran.** Apresentar o CSV, a nota fiscal da modificação e os demais documentos exigidos pelo órgão. O novo CRLV-e deve refletir a regularização e, conforme o Anexo V, conter a observação de veículo modificado visualmente.

2.5 CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA ACEITAÇÃO EM INSPEÇÃO

Na inspeção, o foco deve ser a segurança e a compatibilidade do novo conjunto com o veículo. Para uma orientação simples, os pontos essenciais são:

- Fixação firme e compatível com a estrutura, sem soldas, parafusos ou suportes com falhas aparentes.
- Ausência de arestas cortantes, pontas ou saliências que criem risco adicional.
- Dimensões e projeções compatíveis com os limites gerais do veículo e sem interferência com os demais componentes.

- Manutenção da visibilidade, posição e funcionamento da placa, lanternas, faróis, refletores e demais dispositivos obrigatórios.
- Ausência de interferência com sensores de estacionamento, câmeras, radares/ADAS e sistemas de segurança existentes.
- Massa do novo conjunto compatível com os limites do veículo. Quando houver ganho significativo de massa (por exemplo, para-choque de aço, guincho e suportes), essa massa passa a consumir parte da capacidade de carga disponível e deve ser considerada na avaliação.
- Ausência de alteração indevida do chassi/monobloco ou de pontos estruturais não previstos para a instalação.

Nota: é imprescindível notar que, no caso de troca do para-choque dianteiro, deve-se avaliar possíveis impactos para proteção de pedestres, quando deve-se verificar a compatibilidade com Resolução Contran 752/2018.

2.6 – QUAIS SÃO AS REGRAS ESPECÍFICAS PARA PARA-CHOQUE DIANTEIRO, TRASEIRO E “QUEBRA-MATO”?

2.6.1 Para-choque dianteiro metálico

A substituição do para-choque dianteiro original por outro metálico é uma modificação do para-choque. Se o aspecto final for diferente do original, o enquadramento é o item 31 do Anexo V; se a aparência for mantida, mas o componente tiver sido efetivamente modificado, o item 32 é a referência. O procedimento de autorização + CSV é o mesmo.

Se o conjunto possuir barras externas de proteção à frente da carroceria e caracterizar “quebra-mato”, a Resolução CONTRAN nº 215/2006 deve ser atendida adicionalmente. Nesse caso, o dispositivo deve trazer plaqueta indelével com as informações exigidas, e ser produzido por empresa registrada no INMETRO, além de respeitar os pontos de ancoragem, massa e dimensões aplicáveis.

2.6.2 Para-choque traseiro metálico

Para caminhonete N1, a modificação do para-choque traseiro também se enquadra nos itens 31 ou 32 do Anexo V da Resolução nº 916/2022. A Resolução CONTRAN nº 952/2022 não deve ser usada como norma dimensional do para-choque traseiro de N1, pois seu campo de aplicação é restrito às categorias N2, N3, O3 e O4.

No conjunto traseiro, deve-se dar atenção especial à placa e sua iluminação, lanternas, refletores, câmera e sensores, eventual engate regulamentado e à existência de saliências ou suportes que possam criar risco.

2.6.3 Troca por peça original ou equivalente

A reposição meramente reparativa por peça que reproduza integralmente a especificação original do fabricante, sem alteração das características do veículo, não se confunde com a instalação de um para-choque modificado. Entretanto, quando há mudança de material, construção, desenho, posição ou sistema de fixação — ainda que a aparência externa seja semelhante — é prudente tratar a intervenção como modificação e submetê-la ao fluxo da Resolução nº 916/2022.

3 – CONCLUSÃO

Diante da legislação vigente e dos entendimentos técnicos formalizados pelo DENATRAN/SENATRAN, conclui-se que:

A troca do para-choque original de uma caminhonete N1 por outro, inclusive metálico, é juridicamente possível desde que a alteração seja regularizada e o conjunto final permaneça seguro. Para o proprietário de veículo já registrado, a regra prática é simples: obter autorização prévia do Detran, instalar componente tecnicamente adequado, realizar a inspeção em ITL para emissão do CSV e retornar ao Detran para atualização do CRLV-e.

Os itens 31 e 32 do Anexo V da Resolução CONTRAN nº 916/2022 não correspondem, respectivamente, a para-choque dianteiro e traseiro. Eles diferenciam a modificação conforme o resultado visual seja diferente ou igual ao original, e ambos abrangem caminhonetes e exigem CSV. Para N1, a Resolução nº 952/2022 não se aplica ao para-choque traseiro. Se houver “quebra-mato”, a Resolução nº 215/2006 deve ser observada adicionalmente. A proteção para pedestres deve ser observada conforme resolução Contran 752/2018, para para-choque dianteiro.

Assim, não é necessário criar uma regra específica baseada no material da peça. O ponto central é o enquadramento como modificação veicular, a segurança da instalação e a conclusão do procedimento administrativo e técnico previsto na regulamentação vigente.

Nota: "Este parecer baseia-se em Resoluções Contran e na nota informativa nº 398/2019/CGSV-DENATRAN, podendo ser revisto por resolução superveniente ou entendimento administrativo diverso."

Sem mais, firma-se o presente parecer o diretor técnico da FENIVE.

Adriana Castro

Presidente